



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 0003/95 - C.M.C. DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995.

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E AUTARQUIAS REFERENTES AO ANO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARTIGO 1º. - Fica aprovada as contas referentes ao exercício financeiro de 1.988, da Prefeitura Municipal e Autarquias do Município de Cordeirópolis.

ARTIGO 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, aos 17 de Novembro de 1.995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - LACIR GONÇALVES

RELATOR - GERALDO BATISTELA -

MEMBRO - JOSÉ VALTER MASCARIN -



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

OFÍCIO No. 0100/95 - C.M.C.

1995

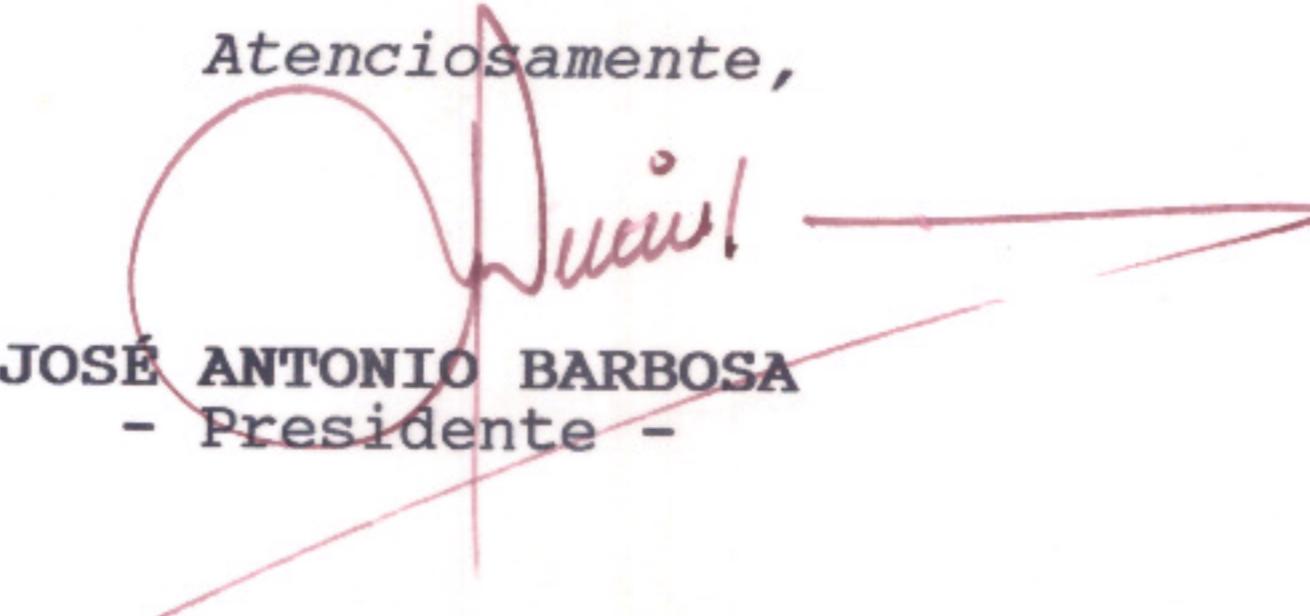
Cordeirópolis, 17 de Outubro de

Exmo. Senhor Presidente,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar à Vossa Exa., o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, referente as contas do ano de 1.988, do Executivo, Autarquias e Legislativo, para a devida apreciação desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, e elaboração do Parecer Final.

Certo da atenção que o acima exposto será dada por Vossa Exa., reitero na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO BARBOSA
- Presidente -

AO EXMO. SR.
LACIR GONÇALVES
D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
N E S T A.

I- P. H. ~~Presidente~~
 II- P. H. ~~Presidente~~
 diretor
 de Finanças
 de Recursos
 Os devidos
 Cred. 16.50

CONTAS REFERENTES AO ANO DE 1.988

IN LOCO

EXECUTIVO/88 (fls. 26)

- Pessoal

Constam admissão no período eleitoral (01/07/88 a 31/12/88), contrariando o art. 27, da Lei Federal 7.664/88.

Seguro - só é permitido na modalidade de seguro de acidentes pessoais. Isto desde ocorridos no serviço. Objeto de recomendações nos relatórios relativos as contas de 84, 85, 86 e 87.

Contas consideradas regulares - com recomendações.

SAEE (fls. 29)

Despesa imprópria - licitação para compra de cesta de natal.

Contas consideradas regulares com recomendação.

CÂMARA MUNICIPAL

Regulares

INFORMAÇÕES DA PREFEITURA E SAEE AO T.C. (fls. 41)

- fez esclarecimentos sobre recomendações apontadas sobre o seguro de vida e contratações em período eleitoral.

SAEE - (fls. 62)

- esclarecimentos sobre a cesta de natal.

PROCURADORIA do T.C. (fls. 68)

Mantem parecer *in loco* sobre recomendações nas contratações no período eleitoral.

Falta de regularização dos servidores estáveis e não estáveis.

Seguro de vida

SAEE

Mantem parecer a respeito de gastos impróprios com a cesta de natal. Sólcitando a devolução do numerário com juros e correção monetária.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (fls 74)

Parecer favorável, com as seguintes recomendações:

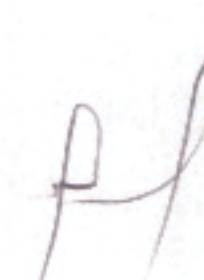
1. exoneração dos servidores contratados no período eleitoral.
2. regularização do seguro de vida.
3. formalização dos servidores estáveis e não estáveis.
4. SAEE - devolução do numerário gasto com cestas de natal, com juros e correção monetária.
5. Câmara Municipal, contas consideradas regulares.

PEDIDO DE REEXAME (fls. 108 a 113)

Sólcitou ao Tribunal que suprimisse as recomendações acima, tanto da Prefeitura como do SAEE.

PROCURADORIA DO T.C. (fls. 115)

- mantém recomendações anteriormente citadas para a Prefeitura.
- SAEE - apenas recomendações sobre a cesta de natal, sem a devolução do numerário.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO (nº. 126)

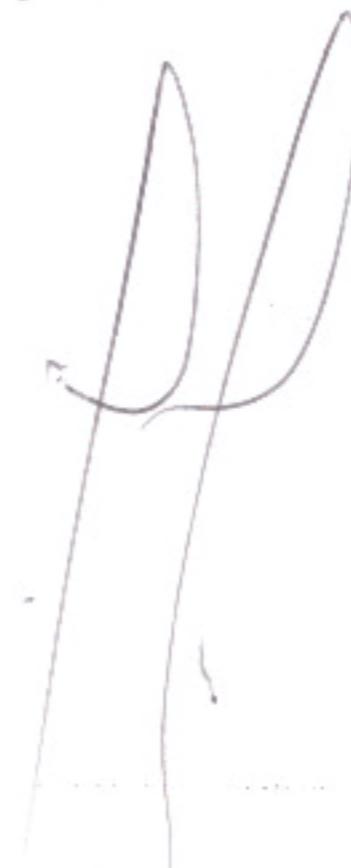
1. mantém a decisão anterior sobre a Prefeitura.
2. apenas recomendações quanto a cesta de natal do SAEE, sem devolução do numerário.

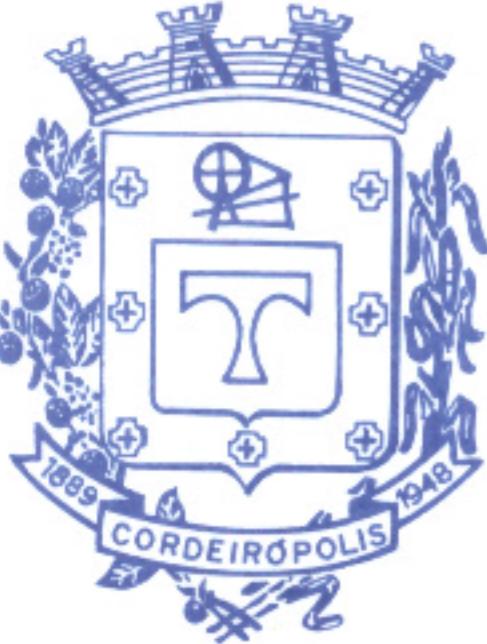
Após esse relatório, a Assessoria desta Casa entende que devemos exarar parecer favorável as contas supracitadas referente ao exercício de 1.988, com as devidas recomendação, face a morosidade do processo ter sido encaminhado a essa Casa com atraso considerável. Vale salientar que na primeira vez que esse processo deu entrada nessa edilidade, estava incompleto, tendo no seu bojo documentos referentes a municipalidade de Diadema-SP., conforme documentos fls. 170 a 174.

Caso a Douta Comissão de Finanças e Orçamento entenda ser necessário qualquer diligência antes de concluir o seu parecer deve utilizar-se de seus poderes legais para tal.

S.M.J. é o nosso parecer.

Assessoria.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

DECRETO LEGISLATIVO NO. 0003/95 - C.M.C. DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

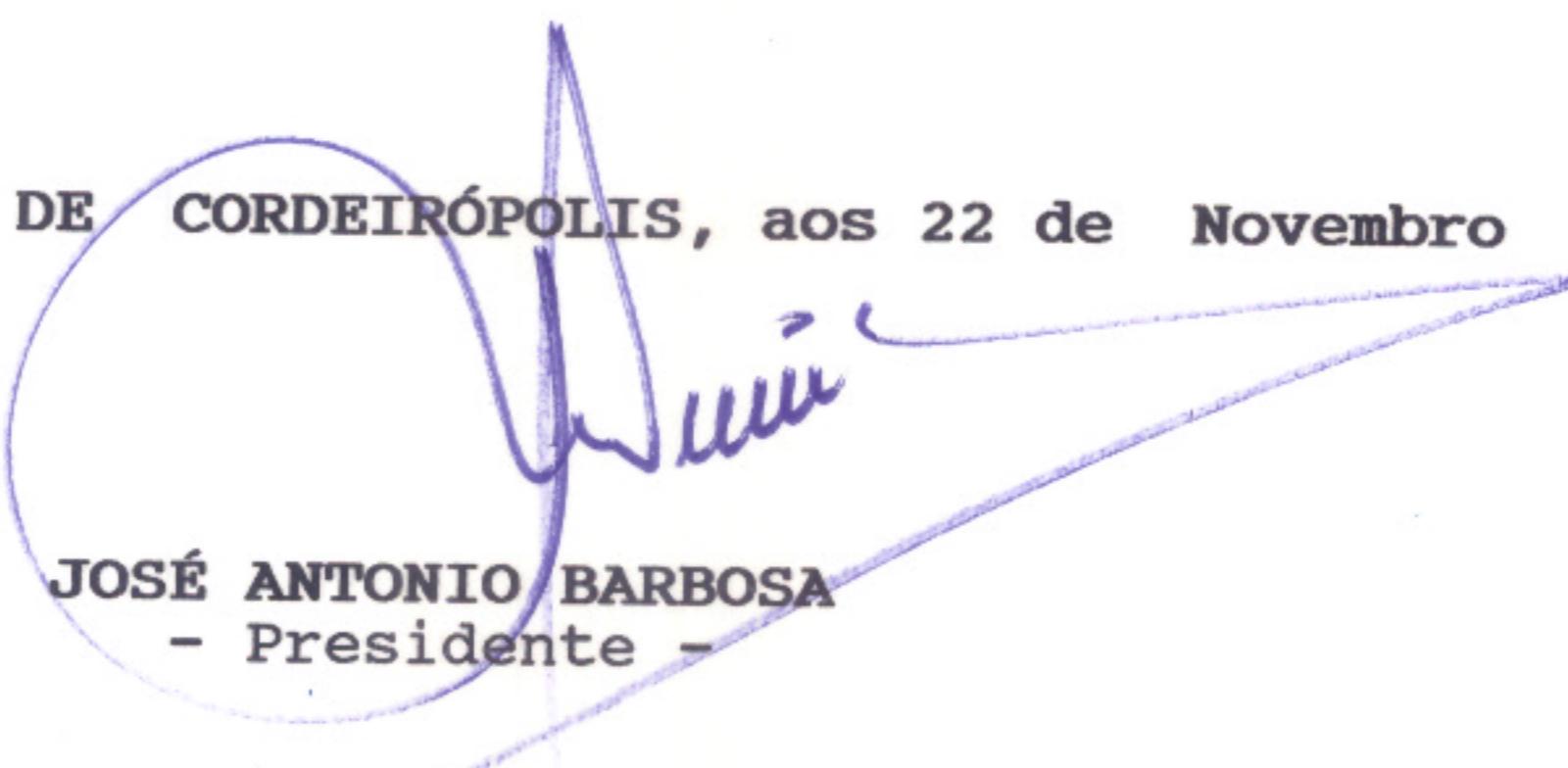
"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E AUTARQUIAS REFERENTES AO ANO DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ ANTONIO BARBOSA - Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais a ele conferidas, e tendo em vista o deliberado em Plenário, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º. - Fica aprovada as contas referentes ao exercício financeiro de 1.988, da Prefeitura Municipal e Autarquias do Município de Cordeirópolis.

ARTIGO 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de Novembro de 1995.


JOSÉ ANTONIO BARBOSA
- Presidente -

- Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 22 de Novembro de 1995.


JOSÉ ROBERTO FANTUCCI
-DIR. DE SECRETARIA-